



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA

# REGIMENTO INTERNO

*aprovado por unanimidade  
dos vereadores presentes  
em 28.11.97. 1*

**REGIMENTO INTERNO** CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA

**Resolução 01/97 - De 21 de Outubro de 1997**

*Antônio Luizmar de Araújo*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aiuaba. Antônio Luizmar de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Aiuaba, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas pôr lei:

**- FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO”:**

**TÍTULO I**  
**Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Artigo 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara constituída pelos Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal em vigor.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9:00h, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais velho dentre os presentes, que designará um Vereador para secretariar os trabalhos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO “**

§ 2º - prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

**“Assim o prometo”**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais velho dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 6º - Inexistindo número legal, o Vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 2º - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, nos termos do art.29, III, da Constituição Federal, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS**

**MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."**

**Parágrafo Único** - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo pôr motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, que assumirá o Presidente da Câmara.

**Artigo 3º** - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das Atas o seu resumo.

## TÍTULO II

### Dos órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I

#### DA MESA

##### Seção I

#### Disposições Gerais

**Artigo 4º** - Imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sempre sob a Presidência do Vereador mais velho, dentre os presentes, far-se-à a eleição da Mesa.

**Artigo 5º** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais velho assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando

faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 6º - A eleição da Mesa será feita pôr maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos e colocados na urna.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamando os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - A eleição da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, devendo a nova Mesa ser empossada pelo Vereador mais velho.

Artigo 7º - Somente as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto destinado ao funcionamento da Câmara.

Artigo 8º - Em caso de renúncia, destituição ou vacância parcial ou total dos membros da Mesa, proceder-se-á á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediatamente seguinte.

§ 1º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupar na Mesa dar-se-á pôr ofício ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação ao Plenário, a partir do momento em que for lido na sessão.

§ 2º - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, pelo Vereador mais votado entre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente até a sessão seguinte, quando se procederá nova eleição.

## TÍTULO III

### Dos Vereadores

## CAPÍTULO I

### Do Exercício do Mandato

Artigo 9º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade pôr suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 10 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição ao diploma: ( art. 29, IX da C.F.)

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo usando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante provação em concurso público, e observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

II - desde a posse:

a) ocupar, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

## SEÇÃO I

### Da cassação do Mandato

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das

prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara pôr voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO II

### Da licença e da Substituição

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - pôr motivo de doença devidamente comprovada;

II - pôr licença-gestante remunerada, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias pôr sessão legislativa;

IV - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior corresponderá a 50% das parte fixa do vencimento do mês anterior e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Na hipótese do Parágrafo 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 13 - Dar-se-á a convocação do Suplente na mesma sessão em que for autorizada a licença do Vereador titular e este, se estiver presente, assumirá imediatamente a vaga.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

### SEÇÃO III Do Presidente

Artigo 14 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias;

- b) determinar, pôr requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pêlos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas pôr deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membros da Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 51, Parágrafo 2º, deste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência como sejam: Portaria, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis pôr elas promulgadas.

## **II - Quanto às sessões:**

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário ou Diretor Legislativo a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

- d) declarar a hora destinada ao Expediente à Ordem do Dia, e os prazos facultados aos oradores;
- e) enunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir **divagações** ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados nesta Lei;
- m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- n) resolver sobre os requerimentos que pôr este Regimento forem de sua alçada;
- o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato (Decreto-Lei Federal 201/67) fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocando imediatamente o respectivo suplente.

### **III - Quanto à Administração da Câmara Municipal:**

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimento determinados pôr lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, e ao TCM até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, o balancete relativo às receitas e as despesas do mês anterior;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas e despachos, atos e informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

#### IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiência públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara “**ad referendum**”, ou pôr deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- f) dar ciência ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo neto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

#### Artigo 15 - Compete ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias, e expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município pôr mais de 10 (dez) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentarias.

Artigo 16 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua deliberação, votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV - na escolha das Comissões Permanentes da Câmara.

Artigo 18 - À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Artigo 19 - O Presidente, mesmo só em exercício, será sempre como tal considerado, para efeito de "quorum", discussão e votação do Plenário.

#### SEÇÃO IV Dos Secretários

Artigo 20 - Compete Ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

- III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e papéis para conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos;
- VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;
- VII - assinar com o Presidente as Atas das Sessões e os Atos da Mesas;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços de Secretaria e na observância deste Regimento.

**Parágrafo Único** - O disposto nos incisos I a VI poderá ser delegado, pelo Presidente, ao Diretor da Secretaria ou Diretor Legislativo.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimento; bem como auxiliá-los no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

## CAPÍTULO II

### Das Comissões

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em número de 5(cinco), formadas pôr 03 (três) membros cada uma e, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na formação do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadãos envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, bem como a prestação de informação ou depoimento falso;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando-as para os organismos competentes de apuração e julgamento;

V - emitir parecer sobre matéria de sua competência, considerando-se rejeitado o Projeto que receber parecer contrário de todas elas;

VI - as comissões permanentes receberão as seguintes denominações:

- a) Justiça e Redenção;
- b) Finanças e Orçamento;
- c) Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- d) Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente;
- e) Saúde e Assistência Social.

§ 2º - As Comissões especiais, oriadas pôr deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, podendo convocar o Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Assessores, Diretores equivalentes, demais servidores da Administração Municipal, outras autoridades ou cidadãos envolvidos para prestar informações ou depoimentos sobre assunto previamente determinado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, bem como a prestação de informação ou depoimento falso.

Artigo 23 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes (as que subsistem através da Legislatura);

II - Temporários e Especiais (as que constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas).

Artigo 24 - A Composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de blocos parlamentares, assegurando-se tanto quanto possível e representação proporcional.

Artigo 25 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros da Comissão Permanente, pôr eleição, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, em voto secreto, considerando-se eleitos os Vereadores mais votados.

§ 1º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão e, se os candidatos se encontrarem em igualdade de condições, será eleito o Vereador mais votado.

§ 2º - Se o empate ocorrer entre 03 (três) ou mais Vereadores, de partidos diferentes, será feita nova eleição, concorrendo somente os Vereadores que estiverem empatados para completar os membros da Comissão.

§ 3º - Se o empate ainda persistir será eleito o Vereador mais votado.

§ 4º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

## SEÇÃO I

### Das Comissões Permanentes

Artigo 26 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto Secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado.

**Parágrafo Único** - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 02 (duas) Comissões.

Artigo 27 - A composição das Comissões Permanentes, para o primeiro e segundo biênios, far-se-á em Sessão Extraordinária, a ser convocada no prazo máximo de até 3 (três) dias, após a eleição da Mesa Diretora.

Artigo 28 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, pôr iniciativa própria ou pôr deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Pôr motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada pôr escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as desinências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, pôr intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação: neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas o menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

### SEÇÃO III

#### Da competência das Comissões Permanentes

Artigo 29 - As Comissões Permanentes têm pôr objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e

preparar, pôr iniciativa própria ou indicação do Plenário projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Artigo 30 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer pôr imposição regimental ou pôr deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino pôr este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido, e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo de sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênio e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Artigo 31 - Compete à Comissão de Finanças o Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - prestação de contas da Prefeitura, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Constituição Estadual, concluindo pôr projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterarem a despesa ou

a receita do Município, acarretem responsabilidade ou erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete, ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

b) fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

c) fixar até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, pôr Projeto de Decreto Legislativo, a remuneração do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

d) apresentar, de igual forma, Projeto de Resolução, fixando a remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte, quando for o caso;

e) apresentar, ainda, na ocasião citada nos itens anteriores, Projeto de Resolução, fixando a verba de representação do Presidente da Câmara, bem como dos demais membros da Mesa;

f) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nas letras A, B e C do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução, ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor e, no caso de omissão da Mesa, as proposições em referências poderão ser apresentadas pôr Vereadores, desde que assinadas pôr 1/3 (um terço) da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Artigo 32 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Parágrafo Único** - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Artigo 33 - Compete às Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente; e Saúde e Assistência Social emitirem pareceres sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistências e ao meio ambiente.

Artigo 34 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto neste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas pôr um biênio da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 35 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Parágrafo Único** - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

#### SEÇÃO IV

#### Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 36 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidente e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 37 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinadas à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "**vistas**" de proposições aos membros de Comissão a qual não poderá exceder a 03 (três) dias, as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanentes cabe, a qualquer membro, recursos ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Artigo 38 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 39 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor, e mais rápido andamento das proposições.

## SEÇÃO V Das Reuniões

Artigo 40 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando se sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão; prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Artigo 42 - As Comissões Permanentes somente deliberações com a presença da maioria de seus membros.

## SEÇÃO VI Das Audiências das Comissões Permanentes

Artigo 43 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias, da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no expediente da Sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para se designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias, para apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se trata de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-à o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designado emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na **Ordem do Dia**, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 44 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a

Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Pôr entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto neste Regimento.

Artigo 45 - É vedado a qualquer Comissão manifesta-se:

I - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## SEÇÃO VIII

### Dos Pareceres

Artigo 46 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único** - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 47 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - À simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trajem ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", fundamento:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 48 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

## SEÇÃO VIII

### Das Atas das Reuniões

Artigo 49 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão, atas, com o sumário do que, durante elas, houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

**Parágrafo Único** - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Artigo 50 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## SEÇÃO IX

### Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Artigo 51 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, pôr escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão, destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanentes, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões de Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tal como: doença, nojo ou gala desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á pôr simples, representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, pôr nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Artigo 52 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

## SEÇÃO X

### Das Comissões Temporárias e Especiais

**Artigo 53** - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões Especiais de Investigação e Processante.

Artigo 54 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscritos, pôr 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito. Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projetos de Resoluções, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 55 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos de lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com assinatura de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguido a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Artigo 56 - As Comissões de Representação tem pôr finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pôr deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Artigo 57 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes;

II - destituição dos membros da Mesa.

Artigo 58 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos **concernentes** às Comissões Permanentes.

## TÍTULO IV

### Das Sessões da Câmara

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 59 - As sessões da Câmara serão **ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES**, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista neste Regimento.

Artigo 60 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 9:00 (nove) h.

Artigo 61 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial e irradiando-se os debates pôr emissora oficial local, sempre que possível.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 62 - Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas pôr iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de aprovação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou pôr deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre pôr prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - O intervalo entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia poderá ser suspenso mediante pedido de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 63 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 64 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, pôr iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## SEÇÃO I Das Sessões Ordinárias

Artigo 65 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

Artigo 66 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário, ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivos Livro, e havendo número legal, a que alude o artigo 63, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso as normas referentes aquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votados pôr falta de "quorum" legal, ficarão para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou pôr iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## SEÇÃO II Do Expediente

Artigo 67 - O Expediente terá duração improrrogável de até 2 (duas) horas a partir da hora fixada para início da sessão sendo a primeira

hora destinada à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores e a segunda hora para uso da palavra na forma do artigo 69, deste Regimento.

Artigo 68 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 69 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso de tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste regimento;

II - discussão de pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segunda a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador, da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e

abordando tema livre (inciso III), será improrrogavelmente, de 05 (cinco) a 10 (dez) minutos, respectivamente.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tempo livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, pôr esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

### SEÇÃO III

#### Ordem do Dia

Artigo 70 - Findo o Expediente, pôr se ter esgotado o seu prazo, ou, ainda, pôr falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 62, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 71 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido casos à publicação anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário, ou o seu substituto, procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) matéria em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em 2ª Discussão;

#### **Das Sessões Extraordinárias**

**Artigo 74** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

**Artigo 72** - Não mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação Pessoal.

**Artigo 73** - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 69 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não mais havendo oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

## SEÇÃO IV

### Das Sessões Extraordinárias

**Artigo 74** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de assuntos estranho à convocação.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa.

§ 6º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, pôr escrito, apenas aos ausentes.

§ 7º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 8º - A matéria que estiver sem parecer das Comissões pertinentes, tramitará da seguinte forma:

- a) O Presidente consultará o Plenário sobre a possibilidade de a matéria ser dispensada do prévio parecer das Comissões;
- b) O Plenário decidindo pela necessidade do parecer das Comissões, o mesmo poderá ser feito de forma verbal, representada cada Comissão pelo seu Presidente ou membro designado.

Artigo 75 - Na sessão extraordinária não haverá **aparte** do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 71 e §§, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 70, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 76 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do Edital de Convocação.

## SEÇÃO V Das Sessões Solenes

Artigo 77 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou pôr deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, e representantes de classe e de clubes de serviços sempre a critério da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Secretas

**Artigo 78** - A Câmara realizará sessões secretas, pôr deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes sua retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participação dos debates, reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

**Artigo 79** - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

## CAPÍTULO III

### Das Atas

**Artigo 80** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita pôr escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita e impugnada ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, a aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelos membros da Mesa e os demais membros da Câmara.

**Artigo 81** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

## TÍTULO V

### Da Intelectualidade Dos Processos Legislativo

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Artigo 82** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resolução;
- VI - decretos legislativos; e
- VII - instituições da Procuradoria Jurídica do Legislativo.

#### SEÇÃO I

#### Da Emenda à Lei Orgânica

**Artigo 83** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de dois terços, o mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada pôr dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

## SEÇÃO II

### Da Iniciativa da Competência e do Objeto das Leis

**Artigo 84** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de **moção** articulada, subscrita, no mínimo, pôr cinco pôr cento do total do número de eleitores do Município.

**Artigo 85** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código Sanitário;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
- V - Código de Postura;
- VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX - Zoneamento Urbano;
- X - Concessão dos Servidores Públicos;
- XI - Atribuição do Vice-Prefeito;
- XII - Alienação de bens imóveis;
- XIII - Autorização para efetuar empréstimo de Antecipação da Receita;
- XIV - Infração político-administrativas;
- XV - Lei Agrícola;
- XVI - Lei de Criação e Constituição do Conselho Municipal de Entorpecentes.

## SEÇÃO II

### Da Iniciativa da Competência e do Objeto das Leis

**Artigo 84** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de **moção** articulada, subscrita, no mínimo, pôr cinco pôr cento do total do número de eleitores do Município.

**Artigo 85** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código Sanitário;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;
- V - Código de Postura;
- VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX - Zoneamento Urbano;
- X - Concessão dos Servidores Públicos;
- XI - Atribuição do Vice-Prefeito;
- XII - Alienação de bens imóveis;
- XIII - Autorização para efetuar empréstimo de Antecipação da Receita;
- XIV - Infração político-administrativas;
- XV - Lei Agrícola;
- XVI - Lei de Criação e Constituição do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Artigo 86 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, é a que autoriza abertura de créditos especiais ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Artigo 87 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 88 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a aprovação, ou não, nos prazos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto nesta Lei anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída no Ordem do Dia sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Artigo 89 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser o veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § anteriores, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ anteriores, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 90 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto, legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Artigo 91 - Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 92 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir matéria de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO II

### Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Artigo 93** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá: apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; bem como, o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis pôr bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

### CAPITULO III Do plenário

**Artigo 94** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O numero é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Artigo 95** - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Aplica-se às matérias sujeitas as discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

**Artigo 96** - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar; sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

## CAPÍTULO IV

### Da Secretaria Administrativa

**Artigo 97** - Os serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão pôr regulamento, baixado pelo Presidente.

**Parágrafo Único** - Todos os servidores da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Artigo 98** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de Administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Artigo 99** - Todos os servidores da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos pôr Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão pôr lei, de iniciativa privada da mesa.

**Parágrafo Único** - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

**Artigo 100** - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

**Artigo 101** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Artigo 102** - Os atos administrativos, de competência da mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

## I - DA MESA

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentarias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b)- Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei Orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentarias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

## II - DA PRESIDÊNCIA

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 - nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de representação;
- 3 - assuntos de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas Comissões;
- 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- 2 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 3 - outros casos determinados em lei ou resolução.

**Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da Legislatura.**

Artigo 103 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidos pôr meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 104 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer Munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições Jurídicas, se outro não for fixado pelo Juiz.

Artigo 105 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - contrato de servidores;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento dos bens móveis e imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou pôr funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros, porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos pôr ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## VI TÍTULO VI Do Exercício do Mandato

**Artigo 106** - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, pôr voto secreto e direto.

**Artigo 107** - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VII - Elaborar Projetos de Lei na forma da Lei Orgânica;
- VIII - O Vereador só poderá se retirar da sessão quando a mesma for encerrada pelo Presidente.

**Artigo 108** - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixadas;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - residir no território do Município;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesse do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 109 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada pôr 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta de cassação de mandato, pôr infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Artigo 110 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos Direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO V

### Da Posse, da Licença e da Substituição

**Artigo 111** - Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento:

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem com os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente Câmara em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestação compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Enquanto a Vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - A recusa do Vereador e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazos deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 5º - Verificadas as condições de existência da Vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## CAPÍTULO VI

### Das Vagas

**Artigo 113** - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia pôr escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação pôr crime funcional ou eleitoral (Dec. Lei 201/67, art. 8º, inciso I).

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Dec. Lei 201/67, art. 8º, inciso II).

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos, em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Dec. Lei 201/67, art. 8º, IV).

§ 1º - Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realiza a sessão pôr falta de "Quorum", executados tão somente aqueles que compareceram e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto Lei Federal nº 201/67.

**Artigo 114** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 1º)

**Parágrafo Único** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de parda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Artigo 115 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Artigo 116 - A renúncia de Vereador far-se-á pôr Ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

## SEÇÃO II

### Da Cassação do Mandato

Artigo 117 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos termos do Decreto Lei Federal nº 201/67.

## SEÇÃO III

### Da Suspensão do Mandato

Artigo 118 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I - pôr incapacidade civil absoluta, julgada pôr sentença de interdição;
- II - pôr condenação criminal que impuser pena de prisão de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 119 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## CAPÍTULO VII

### Dos Líderes e Vice-Líderes

**Artigo 120** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

**Artigo 121** - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, pôr sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se pôr motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar pôr prazo superior a 5 (cinco) minutos.

**Artigo 122** - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á pôr proposta de qualquer deles ou pôr iniciativa da Presidência da Câmara.

## TÍTULO VII

### Das Atribuições da Câmara

Artigo 123 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções e anistias fiscais a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- IV - autorizar a concessão de serviços públicos;
- V - autorizar a concessão real de uso dos bens municipais;
- VI - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- X - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XI - aprovar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- XII - autorizar convênios, com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 124 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município pôr mais de 10 (dez) dias, pôr necessidade de serviços;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do seu recebimento, observados:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Públicos para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, ressalvada a competência do Poder Judiciário.

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - fiscalizar o controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIX - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

## CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

**Artigo 125** - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 126** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

**Artigo 127** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 128** - A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia: participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### SEÇÃO I Das Proposições e sua Tramitação

**Artigo 129** - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres; e
- i) vetos.

§ 2º - As proposições, sempre em duas vias, deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter **EMENDA** de seu assunto

Artigo 130 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamentando ou qualquer outra legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva pôr extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja apresentada pôr Vereador ausente à sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

**Parágrafo Único** - Da decisão do Presente, caberá, recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 131 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "**quorum**" para apresentação, não poderão ser retirados após o seu envio à Mesa, para o respectivo encaminhamento. Em ocorrendo tal hipótese sempre antes da leitura consequentemente em Plenário, a proposição ficará prejudicada e, ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Artigo 132 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 133 - Quando, pôr extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência, através das segundas vias retiradas na Secretaria, determinará a sua reconstituição, pôr deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 134 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação, as primeiras preferindo às demais:

- I - URGÊNCIA ESPECIAL;
- II - ESPECIAL;
- III - URGÊNCIA;
- IV - PRIORIDADE; e
- V - ORDINÁRIA.

Artigo 135 - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste Regime de Tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, pôr indicação dos Líderes correspondente, os substitutos;

III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário,

o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência; IV - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e os seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) pôr Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) pôr 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob Regime de Urgência Especial a matéria que, examinará objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratado desde logo, resulte em grave prejuízo, podendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo execução prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, falando após um Vereador de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) minutos.

**Artigo 136** - EM REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III - contas do Prefeito;
- IV - vetos, parciais e totais;
- V - destituição de componentes da Mesa, e
- VI - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

**Artigo 137** - Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma de Lei;
- II - matéria apresentada pôr 1/3 (um terço) de Vereadores, quando assim solicitado, na forma de Lei;
- III - matéria que, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 135, III, deste Regimento.

**Artigo 138** - Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimento;
- II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos desta Lei.

**Artigo 139** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos Regimes de que tratam os artigos 135, 136, 137 e 138, deste Regimento.

**Artigo 140** - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, deste que seja possível o exame em conjunto.

**Parágrafo Único** - A anexação far-se-á pôr deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

## SEÇÃO II

### Das Indicações

**Artigo 141** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

**Artigo 142** - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

## SEÇÃO III

### Dos Requerimentos

**Artigo 143** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou pôr seu intermédio, sobre qualquer assunto, pôr Vereador ou Comissão.

**Parágrafo Único** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos a deliberação do Plenário; e
- b) sujeitos apenas a despacho do Presidente.

**Artigo 144** - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão do Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

**Artigo 145** - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro de Mesa;
- II - audiência de Comissões, quando o pedido for apresentado pôr outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar pôr falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito ou pôr seu intermédio.

**Parágrafo Único** - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

**Artigo 146** - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação pôr determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

**Artigo 147** - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de projetos;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades pública ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte. A manifestação será privativa do Vereador interessado e o requerimento precederá, na sessão seguinte, outros requerimentos.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de Processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentadas no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotada para os processos aos quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos,, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados pôr prazo certo de 05 (cinco) dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pêlos Líderes de representações partidárias.

§ 6º - Executam-se do disposto no parágrafo anterior; os requerimentos de congratulações, louvor e pesar, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

**Artigo 148** - Os requerimentos, petições, ou projetos de Lei de populares, serão lidos no Expediente e se for o caso, encaminhamento pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos, se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

**Artigo 149** - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

**Parágrafo Único** - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão, cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

## SEÇÃO IV

### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

**Artigo 150** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pôr um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Artigo 151** - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

**Artigo 152** - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

**Artigo 153** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

**Artigo 154** - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo pôr Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado pôr outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Quando aceitas, discutidas e aprovadas, as emendas e subemendas serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido o projeto, na forma do aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª e 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 3º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 4º - O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

## SEÇÃO V Dos Recursos

**Artigo 155** - Os recursos, contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, pôr simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## SEÇÃO VI Da retirada de Proposições

**Artigo 156** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

**Artigo 157** - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentada na Legislatura anterior, não submetidas à apreciação do Plenário.

## SEÇÃO VII Da Prejudicabilidade

**Artigo 158** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a execução prevista na Lei Orgânica;
- II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idênticas;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

## CAPÍTULO II Disposições Preliminares

**Artigo 159** - Discussão é a fase dos trabalhos, destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

- a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, pôr solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos de Executivo;
- b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica;
- c) sejam colocadas em Regime de Urgência Especial;
- d) disponham sobre:
  - 1) concessão de auxílios e subvenções;
  - 2) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
  - 3) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - 4) concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos deste Regimento Interno;
- b) indicações, quando sujeitas a debates;
- c) pareceres emitidos a circulares de Câmara Municipais e outras entidades;
- d) vetos - total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas hipóteses anteriores.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**Artigo 160** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento do Senhor ou Excelência.

**Artigo 161** - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, de matéria já decidida pelo Plenário;
- VII - para justificar o seu voto, em matéria já decidida pelo Plenário;
- VIII - para explicação pessoal, nos termos regimentais;
- IX - para apresentar requerimento, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;

- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, pôr iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra "**pela ordem**", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substituto, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

**Artigo 162** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria, em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "**pela ordem**", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteamento deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve e resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, ao aparteante, não será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

## SEÇÃO II

### Dos Prazos

**Artigo 163** - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre, com apartes;
- II - na discussão de:
  - a) Veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
  - b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 10 (dez) minutos, com apartes;
  - c) Projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes;
  - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
  - e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito, 20 (vinte) minutos, com apartes;
  - f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;
  - g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
  - h) Requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;

i) para discussão de emenda: 10 (dez) minutos com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual) : 20 (vinte) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão, com apartes.

IV- em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;

V - Para encaminhamento de votação: 3 (três) minutos, sem apartes;

VI - Para justificativa de voto: 3 (três) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 3 (minutos), sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

### SEÇÃO III Do Adiamento

**Artigo 164** - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar da matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

#### Disposições Preliminares

**Artigo 167** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

## SEÇÃO IV

### Da Vista

**Artigo 165** - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberação pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação.

**Parágrafo Único** - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

### Do Encerramento

**Artigo 166** - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pôr inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos 06 (seis) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encerramento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.

## CAPÍTULO III

### Disposições Preliminares

**Artigo 167** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quanto ao curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada pôr prorrogada até que se conclua, pôr inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Artigo 168** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

**Parágrafo Único** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

**Artigo 169** - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas.

**Artigo 170** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - pôr maioria absoluta de votos;
- II - pôr maioria simples de votos;
- III - pôr 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
- IV - pôr 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas pôr maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara; e
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

- a) As leis concernentes a:
- 1) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - 2) concessão de serviços públicos;
  - 3) concessão de direito real de uso;
  - 4) alienação de bens imóveis;
  - 5) aquisição de bens imóveis pôr doação com encargos;
  - 6) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - 7) obtenção de empréstimos.

b) Realização de sessão secreta;

c) Rejeição de veto;

d) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer honorária ou homenagem a pessoas;

f) Aprovação da representação, solicitando a alteração de nome do Município.

§ 5º - Dependerá, ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201 de 27/02/1967, bem como o caso previsto, neste Regimento.

§ 6º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- b) a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

§ 8º - Dependerão do voto favorável da maioria simples a aprovação e alteração das seguintes Leis:

- a) LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) plano plurianual de investimentos;
- c) Lei Orçamentária.

## SEÇÃO I

### Do Encaminhamento da Votação

**Artigo 171** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida, e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, pôr um de seus membros, falar apenas uma vez, pôr 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## SEÇÃO II

### Dos Processos de Votação

**Artigo 172** - São dois os processos de votação:

- I - simbólico; e
- II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de voto favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecidas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo

a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) votação de proposições que objetivem:
  - 1 - outorga de concessão de serviço público;
  - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
  - 3 - alienação de bens imóveis;
  - 4 - aquisição de bens imóveis pôr doação com encargos;
  - 5 - aprovação do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado do Município;
  - 6 - contrair empréstimo;
  - 7 - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
  - 8 - aprovação ou alteração do Código e Estatutos;
  - 9 - criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
  - 10 - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
  - 11 - votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
  - 12 - votação de requerimento de Urgência Especial; exceto se tiver assinatura de 2/3 (dois terços) dos presentes;
  - 13 - vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, e facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental;

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

**Artigo 173** - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário devendo, necessariamente, ser solicitado pôr Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Artigo 174** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida pôr escrito a aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, será admissível requerimento de preferências para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

**Artigo 175** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto o resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou pôr pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### SEÇÃO IV Da Justificativa de Voto

**Artigo 176** - A Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

**Artigo 177** - A justificativa de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, pôr inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em justificativa de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 1º - Quando a justificativa de voto estiver formulada pôr escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

#### SEÇÃO V Da Redação Final

**Artigo 178** - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário emendas de Redação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentaria Anual;
- b) da Lei Orçamentaria Plurianual de Investimento;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos, citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final;

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do § 1º, serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

**Artigo 179** - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

**Artigo 180** - Quando, após a aprovação da Redação Final a até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, apresentem inexatidão no texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## TÍTULO VIII

### Dos Códigos

**Artigo 181** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complemente a matéria tratada.

**Artigo 182** - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos pôr cópias aos Vereadores e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

**Artigo 183** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado pôr capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, pôr mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação das emendas ao texto do projeto original.

**Artigo 184** - Até a entrada em vigor, da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentaria no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. (Lei nº 4.320/64, artigo 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Líderes dos Partidos, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigi-lo com a que tiver vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive do Relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

**Artigo 185** - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº 4.320/64, art. 33).

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que deva ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada.

**Artigo 186** - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinária, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) de novembro.

**Artigo 187** - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

**Artigo 188** - Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

**Artigo 189** - Terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

**Artigo 190** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentaria, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo anterior.

**Artigo 191** - O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá, no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

**Artigo 192** - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de investimentos assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos. (Ato Complementar nº 43/69).

**Artigo 193** - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria.

**Artigo 194** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de Lei Orçamentaria (anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

## CAPÍTULO II

### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

**Artigo 195** - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentaria será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

**Artigo 196** - A mesa da Câmara enviará contas anuais ao Executivo, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

**Artigo 197** - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação com edital.

**Artigo 198** - O Prefeito encaminhará, até o dia 15 (quinze) de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

**Artigo 199** - O movimento de caixa da Câmara, do dia anterior, será publicado, diariamente, pôr edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

**Artigo 200** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores ou Líderes dos partidos e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 02 (dois) dias..

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluído pôr Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de

Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os processos pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia de sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Artigo 201** - A Câmara tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

- I - o parecer somente poderá ser rejeitado pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberações, as contas serão considerados aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente.

§ 1º - Rejeitadas as contas, pôr votação ou pôr omissão serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativo e remetidos aos Tribunais de Contas dos Municípios e ao Ministério Público.

**Artigo 202** - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processo, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

**Artigo 203** - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

**Artigo 204** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido.

### CAPÍTULO III

#### Da Interpretação e dos Precedentes

**Artigo 205** - As interpretações do Regime, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, pôr iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

**Artigo 206** - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ordem

**Artigo 207** - Questão de ordem e dúvida, levantada em Plenário, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recursos da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

**Artigo 208** - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "**pela ordem**", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO V Da Reforma do Regimento

**Artigo 209** - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

## TÍTULO IX

### Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

**Artigo 210** - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

**Artigo 211** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, pôr julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

**Artigo 212** - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação: a discussão se fará englobamento e a votação poderá ser feita pôr partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição de veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado sem alteração, o prazo de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata a Lei Orgânica.

**Artigo 213** - Rejeitando o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

**Artigo 214** - Os Decretos Legislativo e as Resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS - (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara Municipal de Auiaba: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”:

LEIS - (veto total rejeitado):

(FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:”

LEIS - (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NO TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE

DISPOSITIVOS DA LEI Nº .....,

DE ....., DE ....., DE .....

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):”

**Artigo 215** - Para promulgação de leis, com sanção tácita ou pôr rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## TÍTULO X

### Das Licenças

**Artigo 216** - A licença do cargo do Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, pôr prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos;

- a) pôr motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, pôr prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos;

- a) pôr motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção da remuneração quando:

- I - pôr motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

**Artigo 217** - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

## TÍTULO XI

### Das Informações

**Artigo 218** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas pôr requerimento proposto pôr qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## TÍTULO XI

### Das infrações Político-Administrativas

**Artigo 219** - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/1.967.

**Parágrafo Único** - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

**Artigo 220** - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado pôr 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara pôr força do Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º, § 1º.

## TÍTULO XIII

### Da Polícia Interna

**Artigo 221** - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, pôr seus funcionários, podendo ser requisitados elementos das corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

**Artigo 222** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeito aos Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirarem-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

#### Disposições Transitórias

**Artigo 223** - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

**Parágrafo Único** - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 224** - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, pôr uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pôr Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos, cada um.

**Artigo 225** - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício, as bandeiras Brasileira, Cearense e do Município.

**Artigo 226** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

## TÍTULO XIV

### Disposições Transitórias

**Artigo 227** - Ficam revogadas todos os procedimentos regimentais, anteriormente, firmados.

**Artigo 228** - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

**Artigo 229** - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, pôr escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

**Artigo 230** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA  
EM 21 DE OUTUBRO DE 1997.

\_\_\_\_\_ Presidente

*Francisco Augusto de Castro* \_\_\_\_\_ Vice-Presidente

\_\_\_\_\_ 1º Secretário

*Jonas do Carmo* \_\_\_\_\_ 2º Secretário

*Francisco de Sousa* \_\_\_\_\_ Vereador(a)

*João de Castro Lima* \_\_\_\_\_ Vereador(a)

*J* \_\_\_\_\_ Vereador(a)

ELABORADO POR PLANTÃO MUNICIPAL  
Rua: Pa. Euzébio Silva, 562  
Fone: 366-40127 375-1010  
CAPA: INFO FUTURE SERVICOS  
Rua: Manuel Paulino SN  
Fone: 375-1170  
TEXTO: José Agostinho Feitosa Rodrigues  
DICTAÇÃO: Jorge Albino Holanda